



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unimundi Educacional S.A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202008729		
PARECER CNE/CP Nº: 2/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 23/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade Educamais (EDUCA+) contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Para o entendimento da situação fáctico-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 206/2022:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008729.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. Do Processo

Em 01 de julho de 2020, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 202008729, solicitando o credenciamento como Centro Universitário por transformação da FACULDADE EDUCAMAIIS - EDUCA+ (cód. e-MEC nº 4995).

2. Da Mantida

A FACULDADE EDUCAMAIIS - EDUCA+ (4995) é Instituição Privada com fins lucrativos, está situada à Rua Artur Mendonça, nº 200, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03067-040, endereço visitado pela Comissão de Avaliação.

<i>Ato credenciamento</i>	<i>Ato de Credenciamento EaD</i>	<i>Ato de Recredenciamento</i>
Portaria MEC nº 1.247 de 14/10/2008, publicada no DOU de 15/10/2008.	Portaria MEC nº 1.168 de 09/11/2018, publicada no DOU de 12/11/2018.	Portaria MEC nº 809 de 08/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020.

Conforme informações disponibilizadas no Cadastro e-MEC, a instituição possui IGC igual a 3 (2019), CI Cred. EAD. 4 (2018) e CI 4 (2021). (consulta em 30/06/2021).

Além do presente processo, constam no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, consulta realizada em 30/06/2021:

Renovação de Reconhecimento de Curso	202020662 Protocolado	TER CUM PROT COMP	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Renovação de Reconhecimento de Curso	202017319 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO
Autorização EAD	202015607 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO DE MARKETING E VENDAS
Autorização EAD	202015608 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	EMPREENDEDORISMO E NOVOS NEGÓCIOS
Credenciamento Centro Universitário	202008729 Protocolado	PARECER FINAL	
Reconhecimento de Curso EAD	202007807 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO
Reconhecimento de Curso EAD	202007808 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Reconhecimento de Curso EAD	202007809 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PEDAGOGIA
Reconhecimento de Curso	202006108 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	LOGÍSTICA
Reconhecimento de Curso	202002491 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO COMERCIAL
Autorização EAD	201932122 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	TEOLOGIA
Autorização	201932133 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	EMPREENDEDORISMO
Autorização EAD	201932137 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	DIREITO
Autorização EAD	201931748 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO PÚBLICA
Autorização EAD	201929443 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO EM LOGÍSTICA
Autorização EAD	201929444 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO AMBIENTAL
Autorização EAD	201927966 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA
Reconhecimento de Curso	201925807 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PEDAGOGIA
Autorização EAD	201905545 Protocolado	GM - HOMOLOG CNE	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA
Autorização EAD	201819713 Protocolado	GM - HOMOLOG CNE	GEOGRAFIA
Reconhecimento de Curso	201803316 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Reconhecimento de Curso	201803317 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO FINANCEIRA

3. Dos cursos presencial ofertados:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
(1306499) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO EAD	Portaria 872 de 12/12/2018 8202007807 Reconhecimento	Aut. vinculada	CPC -- CC 3
(115718) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Portaria 267 de 03/04/2017	Renov. Rec.	CPC 2 – CC 3
1474601 Licenciatura ARTES VISUAIS EAD	Portaria 440 de 11/05/2021	Aut.	CPC - -- CC -
(1306498) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS EAD	Portaria 872 de 12/12/2018 202007808 Reconhecimento	Aut. vinculada	CPC - -- CC 4
(115716) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Portaria 86 de 20/02/2019.	Renov. Rec.	CPC 2 - CC 3
1478069 Licenciatura CIÊNCIAS SOCIAIS EAD	Portaria 29 de 19/01/2021	Aut. vinculada	CPC - -- CC 4
(1406569) Tecnológico em GESTÃO COMERCIAL	Portaria 330 de 11/05/2018 202002491 Reconhecimento	Aut.	CPC - -- CC -
1454135 Tecnológico GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EAD	Portaria 285 de 01/10/2020	Aut.	CPC - -- CC 4
(1354364) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Portaria 565 de 27/09/2016 201803316 Reconhecimento	Aut.	CPC 3 – CC 2
(1304930) Tecnológico em GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA	Portaria 88 de 20/02/2019	Rec.	CPC - -- CC 3
1454136 Tecnológico GESTÃO FINANCEIRA EAD	Portaria 175 de 15/06/2020	Aut.	CPC - -- CC 4
(1354152) Tecnológico em GESTÃO FINANCEIRA	Portaria 566 de 27/09/2016 201803317 Reconhecimento	Aut.	CPC 4 – CC 3
1454134 Licenciatura HISTÓRIA EAD	Portaria 175 de 15/06/2020	Aut.	CPC - -- CC 3
(1453976) Tecnológico em LOGÍSTICA	Portaria 155 de 29/03/2019 202006108 Reconhecimento	Aut.	CPC - -- CC -
1454137 Licenciatura MATEMÁTICA EAD	Portaria 175 de 15/06/2020	Aut.	CPC - -- CC 4
(1306500) Licenciatura em PEDAGOGIA EAD	Portaria 872 de 12/12/2018 202007809 Reconhecimento	Aut.	CPC - -- CC 3
(1304820) Licenciatura em PEDAGOGIA	Portaria 238 de 30/03/2017 201925807 Reconhecimento	Aut.	CPC - -- CC 3
1502176 Tecnológico PROCESSOS GERENCIAIS	Portaria 135 de 01/03/2018	Aut.	CPC - -- CC -

A IES oferta 09 (nove) cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnológicos) presenciais e 09 (nove) cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnológicos) à distância. Conforme se observa no quadro acima, a IES oferta atualmente somente 3 cursos reconhecidos. Constan no sistema e-MEC 2 cursos solicitando Reconhecimento, na fase Parecer Final e 8 cursos solicitando reconhecimento na fase de INEP/Avaliação, consulta ao sistema e-MEC em 01/07/2021.

4. Da Mantenedora:

A Instituição é Mantida pela UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA (17399), é Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, com sede e foro no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo. Está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ: 30.891.927/0001- 20.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 30/06/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 21 de novembro de 2021;

. Certificado de Regularidade do FGTS – Situação de Regularidade do Empregador: A empresa está regular perante o FGTS, Validade 18/04/2021 a 15/08/2021.

Não consta no sistema e-MEC o registro de outra Mantida em nome da Mantenedora.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, para-fiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

6. Da Avaliação in loco

O processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) onde foi nomeada comissão de avaliação in loco que realizou visita no período de 26/05/2021 a 28/05/2021, resultando no Relatório de nº 163770, com Conceito Institucional (CI) 4.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos EIXOS avaliados:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,80
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,50
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,50
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	4,25
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	4,12
Conceito Final Contínuo	3,87
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a Instituição nem a SERES impugnou o relatório dos Especialistas do INEP.

7. Considerações da SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das análises que sugerem ou não as condições mínimas

necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior como Centro Universitário.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017).

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro recredenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data. Justificativa: A Instituição foi credenciada em 2008.	X		
2. Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; Justificativa: A IES obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional externa em 2018 cred. EAD e Conceito 4 (quatro) para credenciamento como Centro Universitário.	X		
Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral. Justificativa: Conforme a relação dos docentes, do relatório da Comissão de Avaliação, o corpo docente da Instituição é formado por 41% (quarenta e um por cento) de docentes em regime de tempo integral.	X		
Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. Justificativa: De acordo com a Comissão de Avaliação a Instituição possui 55	X		

(cinquenta e cinco) docentes, destes 50 (cinquenta) docentes possuem pós-graduação stricto sensu, representando 91% (noventa e um por cento) do total de docentes.			
Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação. Para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, mínimo de 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação. <i>Justificativa: Conforme informações do cadastro e-MEC a Instituição oferta um total de 18 (dezoito) cursos, presenciais e EAD, destes <u>somente 3 (três) cursos apresentam atos de reconhecimento.</u></i>		X	
Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário. <i>Justificativa: A IES apresentou PDI (2018-2022) do CENTRO UNIVERSITÁRIO EDUCAMAIIS - UNIMAIS, e proposta de ESTATUTO compatíveis com o pedido de transformação em Centro.</i>	X		
Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data. <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito 4 (quatro), com a seguinte justificativa:</i> <i>“Justificativa para conceito 4: Conforme análise documental, verifica-se que a IES apresenta políticas estabelecidas para a extensão (Conforme PDI 2018-2022, itens 2.4.9 e 3.8), além disso realiza na prática ações que melhoram as condições sociais da comunidade externa, estão citadas no PDI e comprovadas por fotos ações como Leão solidário, visitação ao lar de idosos, arrecadação de alimentos e produtos de limpeza, dentre outras ações as quais também foram citadas pelos discentes. Além disso, verifica-se no site da IES (https://www.faculdadeeducamais.edu.br/home.php) que há divulgação dessas ações. Quando os discentes foram questionados de ações da IES que estimulem a participação em ações de extensão, relataram que eles recebem descontos na mensalidade e certificados de horas complementares. Em 2021, a IES aprovou o Regulamento de Pesquisa e Extensão, que prevê o PEX — Programa Institucional de Bolsas de Extensão, que trata-se de um programa de fomento interno disponibilizado com recursos próprios da IES. No entanto, não foi identificada nenhuma ação reconhecidamente exitosa ou inovadora para a extensão.”</i>	X		
Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data. <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito 2 (dois), com a seguinte justificativa:</i> <i>“Justificativa para conceito 2: No PDI (2018-2022) consta nos seguintes itens 3.9, 3.10, 3.15 e 3.23 as políticas institucionais para pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. Ainda apensados no FTP, a IES apresentou o Regulamento de Pesquisa e Extensão e o Regulamento de Iniciação Científica, ambos aprovados no ano de 2021. No entanto, não foram encontradas evidências de que essas políticas estão traduzidas</i>		X	

em ações, sejam elas visualizadas através de lista de projetos da IES, fotos, relatórios, resultados de editais ou outros documentos que comprovem ações que promovam pesquisa ou iniciação científica. No site da IES (https://www.faculdadeeducamais.edu.br) no ícone CPE e suas demais abas não foram encontrados documentos referente a ações efetivas que foram realizadas ou que estão em andamento, estão disponíveis apenas formulários para preenchimento, editais antigos e informações de grupos de pesquisa. Houve a comprovação apenas de ações de desenvolvimento artístico e cultural, através de fotos da 1ª Semana acadêmica, Feira cultural e Feira de negócios. Nesse sentido, verifica-se que há políticas institucionais, mas não são traduzidas em ações efetivas e não estão em conformidade com as políticas já estabelecidas.”			
Plano de carreira e política de capacitação docente implantados. Justificativa: Sobre a política de capacitação docente e formação continuada a Comissão avaliou este indicador com conceito 5 (cinco), com a seguinte justificativa: “Justificativa para conceito 5: O Relatório de Apoio aos docentes para produção científica e acadêmica apresenta o registro dos docentes que foram contemplados com apoio institucional tanto para a pós-graduação, quanto para participação em Simpósios, Congressos e viagens para apresentação de trabalhos. Confirmando o relatório foram colhidas confirmações através da entrevista com docentes, que uma delas confirmou ter sido beneficiária desta concessão. Por conseguinte, a comissão pode avaliar esse indicador com base não somente no PDI, nos relatórios, mas também realizando contraponto com os relatos dos docentes.”	X		
Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo. Justificativa: O indicador referentes à infraestrutura da biblioteca foi avaliado com conceito 5, e o indicador plano de atualização do acervo obteve conceitos 4. Justificativa da CA sobre a <u>infraestrutura da Biblioteca</u> . “Justificativa para conceito 5: No que foi observado em tempo real virtualmente, ela atende as necessidades institucionais, está localizada no piso térreo facilitando o acesso dos discentes e fornecendo acessibilidade. No espaço físico podemos encontrar acervo aberto e identificado por disciplina, facilitando a visualização e acesso do aluno. Além disso a estrutura conta com uma sala de estudo ampla ao lado da biblioteca com mesas, computador e impressora para estudo coletivo. A mesa de trabalho da bibliotecária fica localizada ao lado da estante de livros, isso facilitará o diálogo entre ela e os frequentadores. Não foi observado visualmente nem em forma documental recursos inovadores ambiente verde, espaço aberto entre outros. Possuem plataforma para acesso à Biblioteca Virtual Pearson concedido aos alunos. A biblioteca possui planejamento de atualização de acervo, sendo possíveis as sugestões de professores e alunos. Na pág. 69 do PDI, há menção de expansão e desenvolvimento de um programa intitulado “Biblioteca na Comunidade”.”	X		
Não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Obs.: nos processos de Credenciamento de Centro Universitário, o descumprimento acarreta arquivamento do processo. Justificativa: Não há registro de penalidades sofrida pela Instituição, nos últimos 5 (cinco) anos.	X		

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da FACULDADE EDUCAMAI - EDUCA+ (4995) em Centro Universitário,

por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16, III e V, do Decreto nº 9.235/2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima, a IES não atende ao Art. 3º, III e VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

(...).

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...).

Observa-se que, conforme consulta ao Cadastro e-MEC, a Instituição vem ampliando sua atuação no ensino superior, no entanto só foi possível localizar no cadastro e-MEC 3 (três) cursos Reconhecidos pelo MEC.

Ademais, conforme o relatório da Comissão de Avaliação, não foi possível comprovar evidências de ações que promovam programas de pesquisa ou iniciação científica, na análise do indicador a Comissão assim se posicionou:

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI. Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: No PDI (2018-2022) consta nos seguintes itens 3.9, 3.10, 3.15 e 3.23 as políticas institucionais para pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. Ainda apensados no FTP, a IES apresentou o Regulamento de Pesquisa e Extensão e o Regulamento de Iniciação Científica, ambos aprovados no ano de 2021. No entanto, não foram encontradas evidências de que essas políticas estão traduzidas em ações, sejam elas visualizadas através de lista de projetos da IES, fotos, relatórios, resultados de editais ou outros documentos que comprovem ações que promovam pesquisa ou iniciação científica. No site da IES (<https://www.faculdadeeducamais.edu.br>) no ícone CPE e suas demais abas não foram encontrados documentos referente a ações efetivas que foram realizadas ou que estão em andamento, estão disponíveis apenas formulários para preenchimento, editais antigos e informações de grupos de pesquisa. Houve a comprovação apenas de ações de desenvolvimento artístico e cultural, através de fotos da 1ª Semana acadêmica, Feira cultural e Feira de negócios. Nesse sentido, verifica-se que há políticas institucionais, mas não são traduzidas em ações efetivas e não estão em conformidade com as políticas já estabelecidas.

E ainda, não foi possível localizar no sistema e-MEC o atendimento ao art. 20, II, alíneas “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos técnicos, para o endereço atual da Instituição.

Sobre o endereço da IES, ressalta-se que no Processo SEI nº 23000.004173/2021-35 a IES informa a Mudança de endereço para a Rua Basílio da Gama, 77 - República- São Paulo-CEP: 01046-020, também estão anexados os documentos: Cópia Contrato Locação novo Endereço; Cópia da Portaria 01/2021- IES; Plano de Fuga; Plano de Acessibilidade e ART do Engenheiro responsável, referentes a este endereço. No entanto, é importante registrar que a visita da comissão de avaliação ocorreu em um novo endereço: Rua Artur Mendonça, nº 200, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03067-040. Informa-se que no cadastro e-MEC também consta este endereço como sede para a oferta dos cursos presenciais.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do Centro Universitário, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se desfavoravelmente ao pleito.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a IES não atende na íntegra os requisitos para a transformação em Centro Universitário, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Educamais - UNIMAIS, por transformação da FACULDADE EDUCAMAIIS - EDUCA+ (4995), com sede na Rua Artur Mendonça, nº 200, Bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 03067-040, mantida pela UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA (17399), com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), mediante a transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), pois a instituição não atendeu na íntegra aos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, combinados com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e com a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para a transformação em Centro Universitário, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES n° 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES n° 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, n° 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente
Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente*

Diante do parecer desfavorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), a instituição interpôs recurso e juntou memorial. Essas peças jurídicas apontaram 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos com a juntada de suas respectivas portarias, realizado em período posterior ao da solicitação de credenciamento da IES, em tentativa do cumprimento do inciso III, artigo 3º da Resolução CNE/CES n° 1/2010. Já em relação aos demais critérios legais contidos nas alíneas ‘f’ e ‘g’, inciso II, artigo 20 do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio e seus respectivos laudos técnicos, não houve cumprimento. Em razão disso, houve a instauração de diligência por este Relator à IES, que juntou ao processo documentos e, posteriormente, manifestação da SERES nos termos abaixo descritos:

[...]
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PROCESSO E-MEC N° 202008729
Assunto: Diligência CNE/CES.

Ementa: *Diligência CNE/CES. Não há previsão legal para reanálise de parecer técnico sem declaração de nulidade ou erro de direito. Esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC n° 202008729.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Credenciamento de Centro Universitário pleiteado pela Faculdade Educamais (cód. 4995), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008729, em 01/07/2020.

Esta SERES, 28/07/2021, decidiu pelo indeferimento do pleito, conforme consta do Parecer final, nos termos da legislação vigente.

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 16/03/2022, o CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 206/20022, de relatoria do Anderson Luiz Bezerra da Silveira, o qual votou desfavoravelmente ao credenciamento como Centro Universitário da instituição, *ipsis litteris*:*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), mediante a transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), pois a instituição não atendeu na íntegra aos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas nos 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, combinados com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e com a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para a transformação em Centro Universitário, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

Ato contínuo, os autos foram ao CNE, em sede de recurso, momento em que instaura diligência à SERES, nos seguintes termos:

Feito em diligência.

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para análise e manifestação conjunta dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntados pela Instituição de Ensino Superior (IES) nesta fase de diligência e no processo SEI nº 23001.000355/2023-99, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais, necessários ao credenciamento como centro universitário, e à superação das fragilidades apontadas no parecer final do órgão regulador.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE

Esta SERES, em 28/07/2021, manifestou desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro recredenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data.</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: A Instituição foi credenciada em 2008.</i>			
<i>2. Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: A IES obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional externa em 2018 cred. EAD e Conceito 4 (quatro) para credenciamento como Centro Universitário.</i>			
<i>M Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral.</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: Conforme a relação dos docentes, do relatório da Comissão de Avaliação, o corpo docente da Instituição é formado por 41% (quarenta e um por cento) de docentes em regime de tempo integral.</i>			
<i>Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: De acordo com a Comissão de Avaliação a Instituição possui 55 (cinquenta e cinco) docentes, destes 50 (cinquenta) docentes possuem pós-graduação stricto sensu, representando 91% (noventa e um por cento) do total de docentes.</i>			
<i>Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação. Para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro recredenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, mínimo de 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação.</i>		<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme informações do cadastro e-MEC a Instituição oferta um total de 18 (dezoito) cursos, presenciais e EAD, destes <u>somente 3 (três) cursos apresentam atos de reconhecimento.</u></i>			
<i>Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: A IES apresentou PDI (2018-2022) do CENTRO UNIVERSITÁRIO EDUCAMAIIS - UNIMAIIS, e proposta de ESTATUTO compatíveis com o pedido de transformação em Centro.</i>			
<i>Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes</i>	<i>X</i>		

ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data. <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito 4 (quatro), com a seguinte justificativa:</i> <i>“Justificativa para conceito 4: Conforme análise documental, verifica-se que a IES apresenta políticas estabelecidas para a extensão (Conforme PDI 2018-2022, itens 2.4.9 e 3.8), além disso realiza na prática ações que melhoram as condições sociais da comunidade externa, estão citadas no PDI e comprovadas por fotos ações como Leão solidário, visitação ao lar de idosos, arrecadação de alimentos e produtos de limpeza, dentre outras ações as quais também foram citadas pelos discentes. Além disso, verifica-se no site da IES (https://www.faculdadeeducamais.edu.br/home.php) que há divulgação dessas ações. Quando os discentes foram questionados de ações da IES que estimulem a participação em ações de extensão, relataram que eles recebem descontos na mensalidade e certificados de horas complementares. Em 2021, a IES aprovou o Regulamento de Pesquisa e Extensão, que prevê o PEX — Programa Institucional de Bolsas de Extensão, que trata-se de um programa de fomento interno disponibilizado com recursos próprios da IES. No entanto, não foi identificada nenhuma ação reconhecidamente exitosa ou inovadora para a extensão.”</i>			
Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. Cumprimento dispensado para processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data. <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito 2 (dois), com a seguinte justificativa:</i> <i>“Justificativa para conceito 2: No PDI (2018-2022) consta nos seguintes itens 3.9, 3.10, 3.15 e 3.23 as políticas institucionais para pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. Ainda apensados no FTP, a IES apresentou o Regulamento de Pesquisa e Extensão e o Regulamento de Iniciação Científica, ambos aprovados no ano de 2021. No entanto, não foram encontradas evidências de que essas políticas estão traduzidas em ações, sejam elas visualizadas através de lista de projetos da IES, fotos, relatórios, resultados de editais ou outros documentos que comprovem ações que promovam pesquisa ou iniciação científica. No site da IES (https://www.faculdadeeducamais.edu.br) no ícone CPE e suas demais abas não foram encontrados documentos referente a ações efetivas que foram realizadas ou que estão em andamento, estão disponíveis apenas formulários para preenchimento, editais antigos e informações de grupos de pesquisa. Houve a comprovação apenas de ações de desenvolvimento artístico e cultural, através de fotos da 1ª Semana acadêmica, Feira cultural e Feira de negócios. Nesse sentido, verifica-se que há políticas institucionais, mas não são traduzidas em ações efetivas e não estão em conformidade com as políticas já estabelecidas.”</i>		X	
Plano de carreira e política de capacitação docente implantados. <i>Justificativa: Sobre a política de capacitação docente e formação continuada a Comissão avaliou este indicador com conceito 5 (cinco), com a seguinte justificativa:</i> <i>“Justificativa para conceito 5: O Relatório de Apoio aos docentes para produção científica e acadêmica apresenta o registro dos docentes que foram contemplados com apoio institucional tanto para a pós-graduação, quanto para participação em Simpósios, Congressos e viagens para apresentação de</i>	X		

<i>trabalhos. Confirmando o relatório foram colhidas confirmações através da entrevista com docentes, que uma delas confirmou ter sido beneficiária desta concessão. Por conseguinte, a comissão pode avaliar esse indicador com base não somente no PDI, nos relatórios, mas também realizando contraponto com os relatos dos docentes.”</i>			
<i>Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo.</i> <i>Justificativa: O indicador referente à infraestrutura da biblioteca foi avaliado com conceito 5, e o indicador plano de atualização do acervo obteve conceitos 4. Justificativa da CA sobre a <u>infraestrutura da Biblioteca</u>.</i> <i>“Justificativa para conceito 5: No que foi observado em tempo real virtualmente, ela atende as necessidades institucionais, está localizada no piso térreo facilitando o acesso dos discentes e fornecendo acessibilidade. No espaço físico podemos encontrar acervo aberto e identificado por disciplina, facilitando a visualização e acesso do aluno. Além disso a estrutura conta com uma sala de estudo ampla ao lado da biblioteca com mesas, computador e impressora para estudo coletivo. A mesa de trabalho da bibliotecária fica localizada ao lado da estante de livros, isso facilitará o diálogo entre ela e os frequentadores. Não foi observado visualmente nem em forma documental recursos inovadores ambiente verde, espaço aberto entre outros. Possuem plataforma para acesso à Biblioteca Virtual Pearson concedido aos alunos. A biblioteca possui planejamento de atualização de acervo, sendo possíveis as sugestões de professores e alunos. Na pág. 69 do PDI, há menção de expansão e desenvolvimento de um programa intitulado “Biblioteca na Comunidade”.”</i>	X		
<i>Não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Obs.: nos processos de Credenciamento de Centro Universitário, o descumprimento acarreta arquivamento do processo.</i> <i>Justificativa: Não há registro de penalidades sofrida pela Instituição, nos últimos 5 (cinco) anos.</i>	X		

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da FACULDADE EDUCAMAIIS - EDUCA+ (4995) em Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16, III e V, do Decreto nº 9.235/2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima, a IES não atende ao Art. 3º, III e VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

(...).

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...)

Observa-se que, conforme consulta ao Cadastro e-MEC, a Instituição vem ampliando sua atuação no ensino superior; no entanto só foi possível localizar no cadastro e-MEC 3 (três) cursos Reconhecidos pelo MEC.

Ademais, conforme o relatório da Comissão de Avaliação, não foi possível comprovar evidências de ações que promovam programas de pesquisa ou iniciação científica, na análise do indicador a Comissão assim se posicionou:

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI. Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: No PDI (2018-2022) consta nos seguintes itens 3.9, 3.10, 3.15 e 3.23 as políticas institucionais para pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. Ainda apensados no FTP, a IES apresentou o Regulamento de Pesquisa e Extensão e o Regulamento de Iniciação Científica, ambos aprovados no ano de 2021. No entanto, não foram encontradas evidências de que essas políticas estão traduzidas em ações, sejam elas visualizadas através de lista de projetos da IES, fotos, relatórios, resultados de editais ou outros documentos que comprovem ações que promovam pesquisa ou iniciação científica. No site da IES (<https://www.faculdadeeducamais.edu.br>) no ícone CPE e suas demais abas não foram encontrados documentos referente a ações efetivas que foram realizadas ou que estão em andamento, estão disponíveis apenas formulários para preenchimento, editais antigos e informações de grupos de pesquisa. Houve a comprovação apenas de ações de desenvolvimento artístico e cultural, através de fotos da 1ª Semana acadêmica, Feira cultural e Feira de negócios. Nesse sentido, verifica-se que há políticas institucionais, mas não são traduzidas em ações efetivas e não estão em conformidade com as políticas já estabelecidas.

E ainda, não foi possível localizar no sistema e-MEC o atendimento ao art. 20, II, alíneas “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos técnicos, para o endereço atual da Instituição.

Sobre o endereço da IES, ressalta-se que no Processo SEI nº 23000.004173/2021-35 a IES informa a Mudança de endereço para a Rua Basílio da Gama, 77 - República- São Paulo-CEP: 01046-020, também estão anexados os documentos: Cópia Contrato Locação novo Endereço; Cópia da Portaria 01/2021- IES; Plano de Fuga; Plano de Acessibilidade e ART do Engenheiro responsável, referentes a este endereço. No entanto, é importante registrar que a visita da comissão de avaliação ocorreu em um novo endereço: Rua Artur Mendonça, nº 200, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03067-040. Informa-se que no cadastro e-MEC também consta este endereço como sede para a oferta dos cursos presenciais.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do Centro Universitário, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na

Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se desfavoravelmente ao pleito.

No caso em tela, não há margem para superação de fragilidades por meio de diligências, visto que os requisitos “mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos” e “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres” não foram atendidos.

O requisito “mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos” deverá ser avaliado até análise do Parecer da SERES, não em momento posterior.

Quanto ao requisito “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres”, este obteve conceito insatisfatório. Ressalte-se que a IES não impugnou o relatório INEP.

Ademais, a SERES não possui competência de analisar documentos anexados em diligências à IES instauradas pelo CNE.

Não cabe ao agente público afastar o regramento normativo estabelecido pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, que asseguram o cumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

Nesse contexto, não há previsão legal para a reanálise de processo. A rigor, só se for identificada alguma nulidade.

O CNE poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017.

O e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria, tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos.

Nesse contexto, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria mantém seu posicionamento, reportando-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 202008729.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regime Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206/2022, a qual indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), lastreada na análise técnica da SERES ao constatar que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. No contexto fáctico-jurídico, foi detectado pela SERES e descrito no seu Parecer Final que a IES não preencheu o requisito do inciso III, artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que exige no mínimo 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e quanto aos critérios legais contidos nas alíneas ‘f’ e ‘g’, inciso II, artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos técnicos, no endereço atual da IES.

Quanto aos critérios legais contidos na normativa acima mencionada, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos técnicos, não foram cumpridas na fase processual oportuna e houve diligência realizada por esta Relatoria para a juntada dos documentos ora mencionados. Em resposta à diligência, a IES inseriu documentos e houve manifestação da SERES no sentido de não ter competência para analisar a documentação em fase de diligência do CNE, do caso em tela, pautada nos limites do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Ressalta-se também que a SERES manteve a tese do descumprimento do requisito do inciso III, artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que exige no mínimo 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos, apresentados regularmente na fase recursal, e, por fim, o seu posicionamento desfavorável quanto ao pedido formulado pela IES.

Deste modo, em sede de recurso ao Conselho Pleno (CP), este Relator detectou que a IES trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre o requisito descumprido. Além disso, em relação aos critérios legais contidos nas alíneas ‘f’ e ‘g’, inciso II, artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 e seus respectivos laudos técnicos referente ao endereço atual, vale ressaltar que a IES juntou a documentação solicitada. Na análise de todos os requisitos acima mencionados, este Relator entende que houve a superação das fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, quanto ao Indicador 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, que obteve conceito 2 (dois), entende que seria irrazoável e desproporcional sobrepor ao conceito da Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas, no qual está inserido e obteve conceito 3,5, satisfatório para o desenvolvimento das atividades educacionais da IES. Contudo, lastreado nos princípios da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos apresentados pela IES em sede recursal.

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, entende-se que a discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e

o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES. Por fim, este Relator manifesta-se pelo acolhimento do pedido formulado no recurso da IES e submete ao CP deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente